

DECRETO Nº 225, de 04 de maio de 2.020.

EMENTA: Altera o Decreto nº 156, de 16 de março de 2.020, revogam os Decretos nº 172, de 23 de março de 2.020 e Decreto nº 209, de 17 de abril de 2.020, dando novas disposições sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus –COVID-19 no âmbito do Município de Cambé e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas por lei, e,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus –COVID19;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020 do Governo Federal, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e atividades essenciais;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.329, de 28 de abril de 2020, que altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO o Decreto nº 4.317, de 21 de março de 2020, do Governo do Estado do Paraná, que dispõe sobre as medidas para a iniciativa privada acerca do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente da COVID19;

CONSIDERANDO a Lei nº 20.189, de 28 de abril de 2020, do Governo do Estado do Paraná, que obriga, no Estado do Paraná, o uso de máscaras enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, e adota outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 172, de 23 de março de 2.020, que determina a suspensão de estabelecimentos e atividades no âmbito deste Município, ressalvados os serviços e atividades essenciais;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 209, de 17 de abril de 2.020, que altera e complementa o Decreto nº 172, de 23 de março de 2.020, que determina a suspensão de estabelecimentos e atividades no âmbito deste Município, ressalvados os serviços e atividades essenciais;

CONSIDERANDO a decisão liminar proferida na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672, pelo Supremo Tribunal Federal que reafirma a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios para legislar sobre a matéria;

CONSIDERANDO a decisão liminar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341, pelo Supremo Tribunal Federal que também reafirma a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios para legislar sobre a matéria;

CONSIDERANDO a competência concorrente confirmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6341 em julgamento realizado na data de 15/04/2020;

CONSIDERANDO o disposto no Boletim Epidemiológico nº 7, de 06 de abril de 2.020, do Ministério da Saúde que prevê a possibilidade de migração para isolamento seletivo, de maneira segura, caso haja capacidade hospitalar destinada para o combate da COVID-19, de no mínimo, 50% do total de leitos disponíveis;

CONSIDERANDO que no Hospital Universitário região norte, o qual integra a rede de saúde da qual Cambé faz parte, existem **36 leitos de UTI; 02 leitos de UTI pediátrica e 76 enfermarias**, havendo, portanto, disponibilidade hospitalar;

CONSIDERANDO a ocupação de **36%** de leitos de UTI e **16%** de leitos de Enfermaria do Hospital Universitário;

CONSIDERANDO que, além do Hospital Universitário região norte, acima detalhado, temos ainda na Rede, o Hospital Norte do Paraná em Arapongas e Hospital Providencia de Apucarana, que serão acionados como medida de suporte ao Hospital Universitário. Lembrando ainda, que além dos três hospitais citados, contamos com a Santa Casa de Cambé, que atende SUS, e Hospital São Francisco;

CONSIDERANDO a significativa diminuição dos índices de casos monitorados, tendo em vista que, os boletins epidemiológicos municipal demonstram **864** casos no dia 06 de abril, contra **162** casos no dia 03 de maio;

CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico do dia 03 de maio traz o seguinte quadro: **66** Casos Descartados; **11** Casos Confirmados para Covid-19 e **00** Óbitos;

CONSIDERANDO que para a manutenção dos serviços públicos essenciais, **inclusive os serviços de saúde pública**, o Município de Cambé necessita da arrecadação tributária decorrente das atividades empresariais e comerciais, sendo que há previsão de queda de, no mínimo, 40% da arrecadação tributária municipal, conforme estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação;

CONSIDERANDO que, segundo o Ministério da Saúde por meio do já citado Boletim Epidemiológico nº 07, de 06 de abril de 2020, há possibilidade de manutenção das atividades empresariais e comerciais com medidas restritivas relacionadas à segurança sanitária e proteção aos grupos de risco,

DECRETA:

Art. 1º Fica mantida a prática do distanciamento social como forma de evitar aglomeração desnecessária e o contato excessivo entre as pessoas, de forma a impedir a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Cambé.

Art. 2º Recomenda-se permanecer em distanciamento social:

- I. pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II. crianças (0 a 12 anos);
- III. portadores de doenças crônicas;
- IV. gestantes.

Art. 3º Obriga o uso de máscaras para todas as pessoas que estiverem fora de sua residência, nos termos da Lei Estadual n.º 20.189, de 28 de abril de 2020, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2.

§1º São considerados espaços abertos ao público ou de uso coletivo:

- I. vias públicas;
- II. parques e praças;
- III. pontos de ônibus, terminal de transporte coletivo, rodoviária;
- IV. veículos de transporte coletivo, de táxi e transporte por aplicativos;
- V. repartições públicas;
- VI. estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres;
- VII. outros locais em que possa haver aglomeração de pessoas.

§2º Cabe aos responsáveis dos estabelecimentos dispostos nos incisos de IV a VII deste artigo, exigir que todas as pessoas que neles estiverem presentes, incluindo o público em geral, utilizem máscara durante o horário de funcionamento, independentemente de estarem ou não em contato direto com o público, sob pena de responsabilização solidária.

§3º As máscaras de proteção poderão ser confeccionadas de forma caseira, utilizando-se de tecidos e recomendações constantes da Nota Informativa Nº 3/2020, do Ministério da Saúde.

§4º Estabelecimentos comerciais de qualquer natureza poderão comercializar máscaras confeccionadas conforme a Nota Informativa Nº 3/2020, do Ministério da Saúde, durante o período de emergência da COVID -19.

§5º As obrigações instituídas pelo presente Decreto não isentam ou desobrigam qualquer pessoa ou estabelecimento do cumprimento das anteriormente instituídas pelos demais atos normativos editados em decorrência da infecção humana COVID-19, exceto se lhes forem contrárias.

Art. 4º Conforme especificações do Governo Federal e Estadual, fica determinada a suspensão, por mais 30 dias, a partir do dia 05 de maio de 2020, podendo ser prorrogado, no âmbito da iniciativa privada, os serviços e atividades não essenciais e que não atendam às necessidades inadiáveis da população, dos seguintes estabelecimentos e atividades:

- I. casas noturnas, pub, tabacarias, boates e similares;
- II. clubes, associações recreativas e afins, áreas comuns, playground, salões de festas, piscinas e academias em condomínios, que promovam aglomeração de pessoas;
- III. galerias; (Decreto Estadual nº 4.311/2.020)
- IV. cultos, missas e atividades religiosas que reúnam mais que 25 (vinte e cinco) pessoas, limitando a 1(um) evento religioso diariamente, adotando todas as medidas de higienes já dispostas.

Art. 5º Os estabelecimentos e atividades consideradas essenciais, conforme descritos no Decreto do Governo Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 e Decreto do Governo Estadual n.º 4317/2020, permanecem abertos, devendo:

- I. fornecer máscaras e álcool em gel 70% (setenta por cento) para todos os funcionários;
- II. disponibilizar álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os clientes ao acessarem as lojas e os guichês/caixas;
- III. manter disponível *kit* completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonetes líquidos, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado;

- IV. fixação de cartazes e/ou avisos em todas as portas e quadros de avisos existentes no local, assim como em outros locais de fácil visualização, com as orientações preventivas de contágio e disseminação da doença.
- V. manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação do ar;
- VI. higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas, bancadas e demais artigos e equipamentos que possam ser de uso compartilhado e/ou coletivo), preferencialmente com álcool em gel;
- VII. higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;
- VIII. manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;
- IX. adotar, sempre que possível, práticas de vendas por agendamento e/ou aplicativos para entrega a domicílio (*delivery*) ou retiradas no balcão.
- X. controlar a lotação:
 - a) de 1 (uma) pessoa a cada 4 (quatro) metros quadrados do estabelecimento, considerando o número de funcionários e clientes;
 - b) manter 1 (um) funcionário organizando filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas;
 - c) controlar o acesso de entrada;
 - d) controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por família.
- XI. as atividades essenciais que comercializem produtos alimentícios prontos para o consumo, fica determinada lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, calculada de acordo com a legislação e prevenção e combate a incêndios, para consumo interno;
- XII. reduzir o número de mesas e manter distanciamento mínimo de 3 (três) metros entre cada mesa, sendo considerada a borda da mesa;

- XIII. fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento;
- XIV. observar a distância mínima de 02 (dois) metros entre os funcionários;
- XV. observar a distância mínima de 02 (dois) metros entre os clientes.

Parágrafo único. São considerados serviços públicos e atividades indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 6º Os estabelecimentos e atividades no âmbito da iniciativa privada, exceto os dos arts. 4º e 5º e outras já com horário próprio definido neste Decreto, poderão desempenhar suas atividades com horários de atendimento compreendidos das 10h às 16h, de segundas as sextas-feiras, e das 9h às 13h aos sábados e domingos, observando todas as regras impostas aos estabelecimentos do artigo anterior.

Art. 7º Restaurantes, lanchonetes, bares e conveniências poderão atender ao público, de segunda a domingo, com horário entre as 6h às 23h, cumprindo obrigatoriamente com os seguintes requisitos, sob pena das sanções estabelecidas neste Decreto e demais legislações pertinentes:

- I. lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade local, calculada de acordo com a legislação e prevenção e combate a incêndios;
- II. reduzir o número de mesas e manter distanciamento mínimo de 3 (três) metros entre cada mesa, sendo considerada a borda da mesa;
- III. proíbe a prática de jogos, sinucas, bingos, cartas e similares nos bares;
- IV. suspender a utilização do sistema de *buffet (self service)*, adotando práticas de servir aos clientes, sem estes, terem acesso aos utensílios de uso coletivo e filas;
- V. fornecer máscaras e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os funcionários;
- VI. determinar o uso pelos funcionários de toucas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios;
- VII. fornecer álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os usuários na entrada e caixas;

-
- VIII. higienizar copos, pratos e talheres da maneira correta, inclusive com a utilização de álcool 70% (setenta por cento);
 - IX. os empregados que manipularem itens sujos, como restos de alimentos, sempre deverão fazer uso de luvas;
 - X. dispor de detergentes e papel toalha nas pias;
 - XI. higienizar os sanitários constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;
 - XII. higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;
 - XIII. higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas, bancadas e demais artigos e equipamentos que possam ser de uso compartilhado e/ou coletivo), preferencialmente com álcool em gel.

Art. 8º Mercados e supermercados poderão atender ao público, com horário de funcionamento a partir das 8h às 22h, de segunda a sábado, e a partir das 8h às 18h aos domingos, da seguinte forma:

- I. fica limitado o número de clientes que irão adentrar ao estabelecimento, respeitando o limite de 1 (uma) pessoa a cada 4 (quatro) metros quadrados, devendo haver o controle, a ser realizado por um funcionário do estabelecimento identificado;
- II. Ficam proibidos:
 - a) o acesso de idosos sem máscaras, a qual poderá ser fornecida pelo estabelecimento;
 - b) o acesso a mais de um membro por família para realizar suas compras;
 - c) a entrada de crianças (0 a 12 anos).
- III. Ficam obrigados:
 - a) alocar, no mínimo, 1 (um) funcionário para fornecer a higienização com álcool em gel aos clientes junto a entrada do estabelecimento;

- b) alocar, no mínimo, 1 (um) funcionário para promover a higienização nos moldes da alínea "d" antes da utilização de carrinhos e cestos para cada cliente;
- c) demarcar espaços com 1,5 metros os locais que possam haver filas e aglomerações, tais como: caixas, açougue, padaria, hortifrutigranjeiros, etc;
- d) higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas, bancadas e demais artigos e equipamentos que possam ser de uso compartilhado e/ou coletivo), preferencialmente com álcool em gel.

Art. 9º Os profissionais autônomos e prestadores de serviços, tais como: cabeleireiros, barbeiros, esteticista, mecânicos, auto-centers, guinchos e similares deverão cumprir as seguintes recomendações, com horários definidos pela Lei Municipal nº 684, de 15 de dezembro de 1.989 (Código de Posturas do Município):

- I. atender clientes somente com horário marcado, não podendo ficar pessoas aguardando para serem atendidas;
- II. não realizar atendimentos em clientes que apresentam sintomas respiratórios como: coriza, tosse, febre e mal estar;
- III. fornecer álcool em gel 70% (setenta por cento) para seus clientes na entrada do estabelecimento;
- IV. higienizar as mãos com álcool 70% (setenta por cento) entre um procedimento e outro;
- V. demarcação e orientações de manter distâncias de ao menos 2,0 (dois) metros entre as cadeiras;
- VI. fazer o uso de máscaras;
- VII. exercer prioridade ao atendimento do grupo de risco;
- VIII. orientar a não necessidade de mais de que um membro da família frequente o estabelecimento;
- IX. manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

-
- X. manter disponível *kit* completo de higiene de mãos no sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquidos, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado.

Art. 10. No âmbito das indústrias, obras e empresas da construção civil fica determinada a obrigatoriedade de estrito cumprimento das seguintes medidas:

- I. limitação do número de trabalhadores por turno, para o mínimo necessário ao desenvolvimento das atividades-fim da empresa, inclusive, mediante a criação de turnos distintos de trabalho;
- II. dispensa dos trabalhadores das atividades-meio, adotando, se possível, sistema de trabalho remoto ou domiciliar (*home office*), em qualquer caso, sem prejuízo da remuneração;
- III. vedação do retorno de funcionários, colaboradores e prestadores de serviços idosos, portadores de doenças crônicas (diabetes insulino dependentes, cardiopatia crônica, doenças respiratórias crônicas graves, imunodepressão, etc), e gestantes de risco, adotando, se possível, sistema remoto de trabalho (*home office*);
- IV. fornecimento de máscaras para todos os funcionários, colaboradores e prestadores de serviços, preferencialmente, confeccionadas artesanalmente em tecido, em número suficiente ao fim que se destina, exigindo e fiscalizando a sua correta utilização, ficando proibido o uso de máscaras cirúrgicas;
- V. exigência de uso de máscaras, inclusive, de clientes, visitantes e quaisquer outros terceiros que adentrarem às dependências do estabelecimento;
- VI. disponibilização de álcool em gel, na entrada no estabelecimento e em demais locais estratégicos e de fácil acesso, preferencialmente, em volume de 70% (setenta por cento), para uso de funcionários, colaboradores, prestadores de serviços, clientes e todos aqueles que adentrarem às dependências do estabelecimento;
- VII. disponibilização e manutenção de sanitários com água e sabonete líquido, álcool em gel, toalhas descartáveis de papel não reciclado ou sistema de secagem das mãos com acionamento automático;

- VIII. higienização contínua das superfícies de toque (balcões, mesas, cadeiras, aparelhos de telefone, computadores, portas, maçanetas, trincos, corrimãos, etc), durante todo o período de funcionamento e também de pisos e paredes sempre quando do início das atividades, preferencialmente, com álcool em gel 70% (setenta por cento);
- IX. higienização contínua das áreas de uso comum, bem como, nos de uso restrito de maior acesso e circulação, como vestiários, banheiros, refeitórios, portarias e etc, preferencialmente, com álcool em gel 70% (setenta por cento);
- X. evitar qualquer tipo de aglomeração, ainda que no local destinado à alimentação ou descanso, estabelecendo e escalonando, se necessário, diversos horários de intervalos, de forma a observar o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas, bem como, evitar, no caso de grandes empresas, aglomeração de mais de 50 (cinquenta) pessoas;
- XI. adoção de horário de trabalho alternativo, bem como horário escalonado de entrada e saída, de forma a evitar os horários de pico no sistema de transporte no Município;
- XII. adoção de protocolos especiais de controle e atendimento a clientes, vendedores, fornecedores, entregadores, visitantes e demais interessados, de forma a reduzir o acesso e o fluxo de pessoas no estabelecimento;
- XIII. limitação do acesso simultâneo a qualquer espaço, de forma que a ocupação alcance, no máximo, a proporção de 1 (uma) pessoa para cada 4 (quatro) metros de área interna do local;
- XIV. fixação de cartazes e/ou avisos em todas as portas e quadros de avisos existentes no local, assim como em outros locais de fácil visualização, com as orientações preventivas de contágio e disseminação da doença.

Parágrafo único. Considerar-se-á higienização contínua a limpeza ou desinfecção realizada com intervalo não maior que 2 (duas) horas.

Art. 11. No âmbito das indústrias, das obras e empresas da construção civil, fica ainda recomendada, no que couber, a adoção das seguintes medidas:

- I. manter janelas e portas abertas, contribuindo para a circulação e renovação do ar, evitando-se, se possível, a utilização de equipamento/sistema de ar condicionado;

- II. efetuar limpeza e higienização dos sistemas de ar condicionado (filtros e dutos), em caso de impossibilidade de sua não utilização;
- III. evitar o compartilhamento de canetas, computadores, teclados, *mouses* e outros itens de uso pessoal;
- IV. evitar o trabalho em locais com pouca ventilação ou circulação do ar, como subsolos;
- V. dar preferência à utilização de escadas, fazendo uso de elevadores apenas em casos de absoluta necessidade, e, ainda assim, de forma individual;
- VI. evitar a realização de reuniões, eventos e/ou treinamentos cujo número de participantes e/ou a dimensão de local impossibilite o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas;
- VII. criar um Comitê de Crise dentro da empresa, com vistas a realização de reuniões regulares, com intuito de mitigar, alterar ou sugerir melhorias necessárias durante o período de pandemia;
- VIII. criar protocolos especiais de atendimento, inclusive, com treinamento de profissionais da portaria para o recebimento de mercadorias;
- IX. providenciar comunicação visual (fixa) em áreas de grande circulação visando a orientação e educação de proteção à saúde;
- X. adotar sistema de comunicação ágil e rápido, para ações de apoio e educação sobre a pandemia, para garantir o bem estar de todos, inclusive, para evitar a disseminação de notícias falsas;
- XI. orientar trabalhadores a comunicar imediatamente o superior diante de qualquer sinal/sintoma de gripe ou contato com alguma pessoa com essa suspeita;
- XII. afastar imediatamente qualquer trabalhador que apresentar quadro gripal, seguindo o protocolo do Ministério da Saúde;
- XIII. orientar funcionários e colaboradores quanto às medidas e cuidados a serem tomados ao retornar do trabalho, dentre outros:
 - a) não tocar em qualquer pessoa ou objeto antes da correta higienização das mãos;
 - b) tirar as roupas e colocá-las em uma sacola plástica separadamente das outras;
 - c) deixar a bolsa, carteira e chaves em uma caixa na entrada;
 - d) tomar banho assim que chegar;
 - e) higienizar celulares e óculos;

f) higienizar embalagens que levar de fora antes de guardá-las.

Art. 12. No âmbito dos estabelecimentos industriais deverão adotar ainda, obrigatoriamente, as seguintes medidas:

- I. retorno apenas dos profissionais ligados à atividade principal da empresa;
- II. utilização de termômetro capaz de fazer a leitura instantânea por aproximação, sem contato físico, na portaria de entrada do estabelecimento, impedindo o acesso de todo aquele que apresentar temperatura maior que 37,8° C;
- III. adoção do sistema remoto de trabalho (*home office*) para os profissionais da área administrativa da empresa, quando possível;
- IV. suspensão das viagens de colaboradores à quaisquer localidades que representem maior risco de infecção pela COVID-19;
- V. utilização obrigatória do uso de máscaras, confeccionadas em tecido, durante todo o turno de trabalho, sem prejuízo ao uso de EPIs obrigatórios para a função;
- VI. garantia do espaçamento mínimo entre as pessoas, na área de produção, de, no mínimo, 2 (dois) metros, ainda que para isso seja necessária a adoção de turnos de trabalho adicionais e alternados;
- VII. disponibilização de estações com álcool em gel, em locais de fácil acesso aos colaboradores;
- VIII. disponibilização de álcool em gel nas estações de registro de ponto por biometria, orientando com comunicação visual a obrigatoriedade do referido produto pelo colaborador, antes e depois do registro do ponto;
- IX. disponibilização de estação com álcool em gel em todas as áreas onde ocorrer concentração de pessoas;
- X. fornecimento de refeição individualizada no refeitório, evitando a formação de filas e aglomerações, limitando, de qualquer forma, a utilização simultânea de, no máximo, 50% da capacidade total do local;
- XI. limpeza e higienização de todas as cadeiras e mesas do refeitório, antes e depois da utilização;
- XII. proibição de utilização de toalhas de qualquer material nas mesas do refeitório, ainda que individuais e/ou descartáveis;

XIII. proibição de compartilhamento de pratos, talheres, copos e outros utensílios pessoais similares entre os colaboradores.

§1º Ficam dispensados da obrigatoriedade instituída no inciso V, aqueles trabalhadores que estiverem obrigados a utilizar outro tipo de máscara em razão da função que exerce, em decorrência de determinação legal, enquanto estiver fazendo uso desta última.

§2º Em caso de impossibilidade de utilização de álcool em gel, conforme determinado nos incisos VII e IX, fica o estabelecimento obrigado a disponibilizar aos colaboradores, pia/lavatório com água, sabonete líquido e toalhas descartáveis de papel não reciclado.

Art. 13. As empresas e profissionais responsáveis pelas obras de construção civil, deverão adotar, obrigatoriamente, as seguintes medidas:

- I. utilização de termômetro capaz de fazer a leitura instantânea por aproximação, sem contato físico, na entrada do canteiro de obras, impedindo o acesso de todo aquele que apresentar temperatura maior que 37,8° C;
- II. adoção de procedimento de higienização na entrada do canteiro de obras, disponibilizando lavatório com água e sabonete líquido, álcool em gel, toalhas de papel não reciclado, com informativo afixado em local de fácil visualização, contendo orientações de prevenção de contágio e disseminação da doença;
- III. adotar sistema de escalonamento para entrada e saída dos trabalhadores na obra, de forma a evitar a aglomeração, inclusive na via pública;
- IV. disponibilização de álcool em gel, em locais estratégicos e de fácil acesso, principalmente no refeitório/cozinha, sanitários e ao lado de bebedouros;
- V. higienização contínua das áreas de uso comum, preferencialmente, com álcool em gel 70% (setenta por cento);
- VI. higienização contínua dos Equipamentos de Proteção Individual- EPI dos trabalhadores, bem como, dos equipamentos de transporte e pessoas, ferramentas e materiais, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento);
- VII. montar refeitório em local de fácil e ampla circulação do ar, preferencialmente, em local aberto;

- VIII. adotar sistema de organização do ambiente de trabalho de forma a garantir que a distância entre os trabalhadores, seja de, no mínimo, 2 (dois) metros, exceto em caso de absoluta impossibilidade;
- IX. evitar qualquer tipo de aglomeração, ainda que no local destinado à alimentação ou descanso;
- X. fornecimento de refeição individualizada, evitando a formação de filas e aglomerações, limitando, de qualquer forma, a utilização simultânea de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do local;
- XI. limpeza e higienização de todas as cadeiras e mesas do refeitório, antes e depois da utilização;
- XII. proibição de utilização de toalhas de qualquer material nas mesas utilizadas para refeição, ainda que individuais e/ou descartáveis;
- XIII. higienização contínua e substituição diária dos banheiros químicos, ficando proibida a utilização de mictórios;
- XIV. adoção de horário de trabalho alternativo, evitando os horários de pico no sistema de transporte no Município.

Art. 14. As academias, centros de ginástica, *ballet*, dança individual, natação e similares poderão atender ao público, a partir do dia 05 de maio de 2020, dentro do horário definido pela Lei Municipal nº 684, de 15 de dezembro de 1.989 (Código de Posturas do Município), observando obrigatoriamente os seguintes requisitos e determinações:

- I. é obrigatório o uso de máscaras (descartáveis ou não) por todos os frequentadores do estabelecimento, sejam funcionários, colaboradores, alunos etc., inclusive para o exercício de atividades de musculação e aeróbicas, entre outras, ainda que sejam realizadas em ambientes externos;
- II. é vedada a realização de atividades que gerem contato físico entre os praticantes ou entre estes e os professores/instrutores;
- III. é vedado o compartilhamento de aparelhos, instrumentos, pesos etc., sem prévia e rigorosa higienização, mediante utilização de álcool 70% (setenta por cento), hipoclorito de sódio (solução de 50ml de água sanitária para 01(um) litro de água) ou

- produto destinado para tanto, quanto das mãos do praticante e professor/instrutor por meio de lavagem adequada com água e sabão ou álcool 70% (setenta por cento);
- IV. os treinamentos deverão ser personalizados, mediante agendamento, sendo limitada a entrada e permanência concomitante de, no máximo, **10% (dez por cento) da** capacidade de pessoas calculada de acordo com a legislação e prevenção e combate a incêndios e desastres, para os estabelecimentos abrangidos por este Decreto, observado, ainda, o limite máximo de até 15 (quinze) pessoas;
- V. as aulas/sessões de treino deverão ter duração máxima de 45 (quarenta e cinco) minutos, sendo que os 15 (quinze) minutos remanescentes deverão ser destinados à completa higienização do estabelecimento para preparar a próxima aula/atividade, mediante utilização de álcool 70% (setenta por cento), hipoclorito de sódio (solução de 50ml de água sanitária para 01(um) litro de água) ou produto destinado para tanto;
- VI. deverá ser destinado horário específico para atividades de idosos, respeitando-se as demais regras indicadas neste Decreto, de modo que não tenham contato com outros grupos, sendo absolutamente recomendável que deem preferência para a realização de atividades em casa, por meio de instrução/acompanhamento remoto;
- VII. aulas em turmas ficam condicionadas à manutenção de distanciamento mínimo de 04 (quatro) metros quadrados entre as pessoas, observados os demais requisitos deste Decreto;
- VIII. os aparelhos destinados às atividades aeróbicas (esteiras, bicicletas, elípticos etc.) deverão ter distanciamento mínimo de 04 (quatro) metros quadrados entre si e dos demais aparelhos;
- IX. ficam vedadas as aulas experimentais e diárias (*drop-ins*) de pessoas que não sejam residentes e domiciliadas no Município de Cambé;
- X. os frequentadores deverão ter a temperatura mensurada na entrada do estabelecimento, sendo proibida a realização das atividades por aqueles que estiverem com a temperatura corporal acima de 37,8 graus *celsius*, devendo ser orientado imediatamente a procurar atendimento médico;
- XI. é vedado o atendimento de pessoas que estejam apresentando sintomas como: coriza, tosse, febre, mal-estar;
- XII. é vedado o comparecimento ou atividades por crianças (até 12 anos);

- XIII. proibido o compartilhamento de instrumentos e objetos entre os frequentadores, sendo expressamente vedado o revezamento no mesmo aparelho ou objetos, devendo a troca ser realizada apenas ao final de cada série e mediante absoluta e rigorosa higienização do aparelho, peso, anilha, banco etc., por meio de álcool 70% (setenta por cento), hipoclorito de sódio (solução de 50ml de água sanitária para 01(um) litro de água) ou produto destinado para tanto;
- XIV. na entrada do estabelecimento deverá ser fornecido tapete umidificado com hipoclorito de sódio (solução de 50ml de água sanitária para 01(um) litro de água), cuja limpeza dos pés é obrigatória para adentrar ao estabelecimento;
- XV. é proibida a permanência de pessoas que não estejam realizando as atividades ou fornecendo os treinamentos, antes, durante ou depois destes;
- XVI. é vedada a utilização compartilhada de luvas, munhequeiras, *straps*, toalhas e afins;
- XVII. após cada série e/ou troca de alunos é expressamente obrigatória a rigorosa e completa higienização do aparelho, pesos, anilhas, bancos etc., por meio de álcool 70% (setenta por cento), hipoclorito de sódio ou produto destinado para tanto, preferencialmente com lenços ou toalhas de papel;
- XVIII. é vedada a utilização de aparelho celular pelos frequentadores que manuseiem os instrumentos, aparelhos etc., no interior do estabelecimento, por ter grande potencial de contaminação;
- XIX. é proibido o uso de bebedouros com água por pressão, de modo que cada aluno seja responsável por trazer a sua garrafa d'água, sendo este de uso individual e intransferível;
- XX. é vedado consumo de bebidas e alimentos no interior do estabelecimento;
- XXI. é proibida a troca de roupas no local (o aluno deverá chegar ao local adequadamente trajado e preparado para a atividade física), bem como não será permitido que o aluno tome banho após o treino dentro do estabelecimento;
- XXII. é obrigatória a desativação e a retirada de catraca, devendo os estabelecimentos utilizar outro tipo de controle de entrada de alunos;
- XXIII. os alunos que frequentarem os estabelecimentos deverão assinar termo de responsabilidade sobre os itens contidos nesse protocolo, com anamnese informando sua atual situação de saúde e se possui contato direto com pessoas do grupo de risco ou pessoa isolado;

XXIV. é obrigatória a manutenção de monitoramento dos colaboradores que ao qualquer sinal de sintomas deverá imediatamente ser afastado das atividades e orientado a procurar atendimento médico.

§1º As academias dos condomínios verticais ou horizontais devem permanecer com as atividades suspensas, dada a ausência de profissional responsável para o cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, dificuldade de fiscalização e alto risco de contágio entre os moradores.

§2º No que couber e não conflitar com as regras expedidas neste Decreto, recomenda-se a observância das orientações emitidas pelo Conselho Regional de Educação Física do Paraná (CREF9/PR).

§3º Em caso de divergência entre as recomendações do CREF9/PR e as regras contidas neste Decreto, prevalecem estas.

Art. 15. As feiras livres e feira do produtor poderão ocorrer observados os seguintes critérios de padronização de montagem e operacionalização, quanto ao atendimento ao público consumidor:

- I. instalação de no máximo 01 (uma) “banca” por feirante, admitindo-se, no máximo, a presença de 02 (dois) feirantes por banca, sendo estes os únicos a manusear os produtos, e uma pessoa designada exclusivamente para trabalhar no caixa. Recomenda-se que o trabalhador deva ter idade inferior a 60 anos e que não apresentem sintomas respiratórios (febre, tosse, coriza e outros sintomas);
- II. espaçamento mínimo de 02 (dois) metros entre as bancas, sendo permitida a colocação de uma defronte a outra, somente se o espaço entre as bancas não seja inferior há 10(dez) metros;
- III. implantação de fita de isolamento que impeça o consumidor a se aproximar a menos de 01 (um) metro dos produtos expostos, de forma que apenas o feirante possa manusear os produtos;
- IV. proibição de consumo no local, degustação de alimentos ou bebidas, a fim de evitar a disseminação do vírus nos utensílios e alimentos servidos, bem como evitar aglomeração;

-
- V. fica proibida a disposição de mesas e cadeiras, para evitar permanência e aglomeração desnecessária;
 - VI. recomenda-se o controle de acesso, mediante demarcação física do local, sendo vedada a instalação de bancas, barracas e similares fora da área definida, evitando-se a aglomeração de clientes;
 - VII. os feirantes deverão adotar condições de higiene, bem como realizar a limpeza e higienização das bancas, utensílios e produtos comercializados;
 - VIII. os feirantes deverão organizar as filas de clientes, de forma que estes mantenham sempre a distância mínima de 2 (dos) metros entre si, ficando proibida a aglomeração de pessoas nos arredores das barracas;
 - IX. disponibilização pelos feirantes de produtos de higienização do tipo álcool em gel 70% (setenta por cento) para os consumidores e trabalhadores;
 - X. fica proibida a inclusão de novos feirantes enquanto durar a epidemia de coronavírus.

§1º Conforme art. 3º deste Decreto, todas as pessoas, sejam vendedores, colaboradores, clientes ou transeuntes deverão usar máscara, conforme as orientações do Ministério da Saúde.

§2º As medidas de segurança sanitária ora descritas, destinadas a evitar a aglomeração de pessoas e a propagação do COVID-19, serão de responsabilidade dos feirantes;

Art. 16. O descumprimento do previsto neste Decreto e demais normas editadas pelo Município de Cambé, com relação ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, importa nas seguintes sanções:

- I. Fechamento imediato e multa de 05(cinco) UFCs (Unidade Fiscal de Cambé) para atividades realizadas fora do horário determinado;
- II. Multa no valor de 1(um) UFC (Unidade Fiscal de Cambé) para os casos de:
 - a) Não disponibilização de álcool gel para funcionários, clientes e visitantes;
 - b) Não fornecimento de máscara para funcionário (cada funcionário);
 - c) Não disponibilização de kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários;
 - d) Manter janelas fechadas;
 - e) Funcionário sem a utilização da máscara no local de trabalho;

f) Demais infrações previstas neste Decreto e não mencionadas neste artigo.

III. Multa de 05 (cinco) UFCs (Unidade Fiscal de Cambé) para os casos de:

a) Permitir a aglomeração de pessoas no interior ou exterior do estabelecimento, sendo considerada aglomeração, a presença desnecessária de pessoas no mesmo local em condições que contrariem as especificações previstas neste Decreto.

IV. Multa de 1 (uma) UFC (Unidade Fiscal de Cambé) para os casos de pessoas sem máscaras:

- a) utilizando transporte coletivo, taxi, transporte compartilhado ou por aplicativo;
- b) no interior de estabelecimento comercial, industrial, bancário, ou prestador de serviços;
- c) nas repartições públicas, praças, parques e demais espaços de uso comum.

§1º Nos casos de reincidência a mesma infração a multa será aplicada em dobro, independente dos recursos apresentados ou julgados, em razão da emergência em saúde.

§2º A aplicação da multa, não isenta o infrator do imediato cumprimento da norma transgredida, a qual, se não cumprida, implicará no fechamento compulsório do estabelecimento ou encerramento da prestação do serviço.

Art.17. A fiscalização será exercida por meio da vigilância sanitária, fiscais de posturas e demais autoridades designadas pelo Prefeito, objetivando a aplicação de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública a fim de evitar a disseminação do COVID-19.

§1º Os servidores mencionados no *caput* deste artigo, possuem legitimidade para lavratura de Termos de Orientações, Termos de Recomendações e Autos de Infrações.

§2º Objetivando promover a proteção da integridade física dos servidores mencionados no *caput* deste artigo, notadamente, o contato ou exposição a agentes infecciosos do Covid-19, a lavratura dos autos e termos do parágrafo anterior, pode ser realizada a distância, com materialização do fato concreto através de fotos e/ou relatórios,

considerando para tanto, o princípio da fé pública, independente da ciência imediata ao infrator.

§3º As sanções previstas neste Decreto não implicam em prejuízos nas imputações civis e criminais.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogado o artigo 2º do Decreto nº 156, de 16 de março de 2.020; o Decreto 172, de 23 de março de 2.020 e Decreto nº 209, de 17 de abril de 2.020.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 04 de maio de 2.020.


José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
Oficial do Município de Cambé
Nº 747 pág 03 de 04 / 05 /2020